



Número: **0600703-28.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Vitor Roberto Silva**

Última distribuição : **09/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600502-13.2020.6.16.0137**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral, Mandado de Segurança**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança com pedido liminar nº 0600703-28.2020.6.16.0000 impetrado por Coligação Independência para Limpar Maringá em face do ato da Exmo. Juiz da 137ª Zona Eleitoral de Maringá/PR, Dr. Belchior Soares da Silva, que em uma análise de cognição sumária, própria deste tipo de provimento, não vislumbrou estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência pretendida, conforme acima exposto, razão pela qual indeferiu o pedido liminar, nos autos de Representação - Impugnação de Pesquisa Eleitoral, com pedido liminar nº 0600502-13.2020.6.16.0137 ajuizada pelo impetrante em face da empresa Instituto Multicultural LTDA, CNPJ: 81.908.345/0001-40, na pesquisa nº PR-03292/2020, para o cargo de Prefeito, em Maringá/PR, com data de registro em 05/11/20 e data de divulgação em 11/11/2020, onde alega diversas irregularidades na mencionada pesquisa, apontando os seguintes tópicos: a) inconsistência dos dados de ponderação referentes ao grau de instrução dos entrevistados; b) incorreta ponderação quanto ao nível econômico; c) inconsistência dos dados de ponderação referentes a faixa etária. (Requer: - Seja cassado o Ato coator para que liminarmente e inaudita altera parte em caráter de urgência e sob pena de multa diária a ser fixada de acordo com o justo critério deste e. Tribunal, seja ordenada a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa em voga; Ao final, depois dos trâmites legais de estilo, que seja consolidada a medida liminar almejada e, por conseguinte, concedida definitivamente a segurança pleiteada, com seus consectários lógicos e legais).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
INDEPENDÊNCIA PARA LIMPAR MARINGÁ 90-PROS / 20-PSC / 10-REPUBLICANOS / 14-PTB (IMPETRANTE)	VALTER AKIRA YWAZAKI (ADVOGADO) MARCELA BATISTA FERNANDES (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO) GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)
BELCHIOR SOARES DA SILVA (AUTORIDADE COATORA)	
JUÍZO DA 137ª ZONA ELEITORAL DE MARINGÁ PR (IMPETRADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18553 616	10/11/2020 21:26	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Processo nº 0600703-28.2020.6.16.0000 - Maringá - PARANÁ

[Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral, Mandado de Segurança]

RELATOR: VITOR ROBERTO SILVA

IMPETRANTE: INDEPENDÊNCIA PARA LIMPAR MARINGÁ 90-PROS / 20-PSC / 10-REPUBLICANOS / 14-PTB

Advogados do(a) IMPETRANTE: VALTER AKIRA YWAZAKI - PR0041792, MARCELA BATISTA FERNANDES - PR0087846, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - PR0075822, GRACIANE DOS SANTOS LEAL - PR0081977, LEANDRO SOUZA ROSA - PR0030474

AUTORIDADE COATORA: BELCHIOR SOARES DA SILVA IMPETRADO: JUÍZO DA 137ª ZONA ELEITORAL DE MARINGÁ PR

Advogado do(a) AUTORIDADE COATORA:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado pela COLIGAÇÃO “INDEPENDÊNCIA PARA LIMPAR MARINGÁ” em face de ato praticado pelo Juízo da 173ª Zona Eleitoral de Maringá, consubstanciado na decisão que indeferiu tutela liminar para suspensão de pesquisa registrada sob nº PR-03292/2020, pleiteada no bojo dos Autos de Representação Eleitoral nº 0600502-13.2020.6.16.0137 ajuizada pela impetrante, face à empresa INSTITUTO MULTICULTURAL LTDA.

Sustenta a impetrante que:



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 10/11/2020 21:26:52
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011020554095900000017953842>
Número do documento: 2011020554095900000017953842

Num. 18553616 - Pág. 1

a) A decisão do Juízo de origem resta teratológica, violando a legislação em vigor ao indeferir o pedido liminar, visto observar que, no caso concreto, a r. decisão não possui sucedâneo recursal na sistemática procedural e vigor;

b) Observa uma incorreta ponderação quanto ao grau de instrução, onde a impugnada, inexplicavelmente, reuniu alguns percentuais de entrevistados conforme imagem anexada, fato que conflita com a base de dados indicada inicialmente pela própria impugnada, o que possibilita distorção de resultados;

c) A irregularidade dos dados referentes à ponderação quanto ao nível econômico do entrevistado resulta em uma pesquisa sem critério técnico, salientando que, para fins de aplicação da norma eleitoral em relação às pesquisas, “nível econômico” é aquele distribuído em diversas faixas de rendimento individual, contabilizadas em salários míimos. Diante disso, conclui que essa quota amostral está completamente dissociada da realidade, de modo que a simples estratificação do eleitorado em dois grupos não consiste na devida proporção de nível econômico;

d) Ainda, aduz que a pesquisa não possui critérios suficientes para a realização da checagem dos dados, alegando que há ofensa à disposição do art. 2º, V da Resolução TSE nº 23.600/19, o qual estabelece, necessariamente, a existência de sistemas interno de controle e verificação, conferência e fiscalização. Contudo, confere-se um sistema de checagem por telefone, o qual não pode ser tido como confiável, visto que o número de telefone não é de preenchimento obrigatório;

A respeito do pedido de concessão de medida liminar, considera presentes indícios de teratologia e ilegalidade na decisão atacada, culminando em uma necessária cassação. Isso porque reputa que a veiculação da pesquisa possibilita haver prejuízos irreparáveis aos partícipes do pleito, contaminando a própria lisura das eleições.

Ao final, pede:

- Seja cassado o Ato Coator para que, liminarmente e inaudita altera parte EM CARÁTER DE URGÊNCIA e sob pena de MULTA DIÁRIA a ser fixada de acordo com o justo critério deste e. Tribunal, seja ordenada a SUSPENSÃO da divulgação dos resultados da pesquisa em voga;
- Que seja notificada a Autoridade Impetrada, para que, para caso assim deseje(m), preste(m) o(s) esclarecimentos que tiver(em) sobre os atos indigitados, no que entender(em) necessário (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, I);
- Que seja intimado o i. Ministério Público Eleitoral (MPE), para que se manifeste no presente pleito (Lei nº 12.016/2009, art. 12);
- Ao final, depois dos trâmites legais de estilo, que seja consolidada a medida liminar almejada e, por conseguinte, concedida definitivamente a segurança pleiteada, com seus consectários lógicos e legais.

É o relatório.

Decide-se.



O cabimento de mandado de segurança contra ato judicial é medida excepcional, condicionada à ocorrência de teratologia da decisão impugnada, seja por manifesta ilegalidade seja por abuso de poder.

Nessa linha, o Tribunal Superior Eleitoral sedimentou o entendimento de que “*O mandado de segurança contra atos decisórios de índole jurisdicional, sejam eles proferidos monocraticamente ou por órgãos colegiados, é medida excepcional, somente sendo admitida em bases excepcionais, atendidos os seguintes pressupostos: (i) não cabimento de recurso com vistas a integrar ao patrimônio do Impetrante o direito líquido e certo a que supostamente aduz ter direito; (ii) inexistência de trânsito em julgado; e (iii) tratar-se de decisão teratológica*” (TSE, AgRg em MS nº 8612, Acórdão de 11/06/2015, Relator(a) Min. LUIZ FUX, DJE de 24/09/2015).

Essa conclusão restou sedimentada pela Súmula TSE nº 22, segundo a qual “*não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais*”.

No caso dos autos, o ato apontado como coator vem a ser decisão do juízo eleitoral que, em sede de representação eleitoral, deferiu pedido liminar para obstar a divulgação de pesquisa realizada pelo impetrante na cidade de Ponta Grossa.

Essa decisão não é recorrível. Logo, em tese é cabível o mandado de segurança em caso de teratologia ou manifesta ilegalidade. No entanto, embora sucinta, encontra-se devidamente fundamentada.

Para melhor elucidar os fatos, transcreve-se trechos da decisão impugnada:

“(…)

A parte autora aponta na inicial a exposição sumária do direito que se objetiva assegura (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Traduzidos nos indícios de irregularidade que pretende demonstrar e no necessidade da suspensão da pesquisa ante aos danos irreversíveis de sua divulgação a depender da decisão final nestes autos.

Pretende a impugnante que a pesquisa registada não seja publicada, vez que estaria em desconformidade e quanto ao cumprimento dos requisitos legais e, uma vez publicada, poderia influenciar o eleitor com informações distorcidas.

Pois bem, vamos analisar os requisitos para quem pretender realizar esse tipo de pesquisa de opinião pública.

O art. 2º da Resolução nº 23.600/19 do TSE assim disciplina:

(…)

A mencionada resolução que disciplina as pesquisas eleitorais, reproduz a possibilidade de tutela de urgência, prevendo a medida típica de suspensão da divulgação dos resultados ou inclusão de esclarecimento, tendo em vista a potencial capacidade do resultado gerar desequilíbrio do pleito.



Contudo, analisando os autos da Representação de impugnação de pesquisa eleitoral, ao menos em sede de cognição sumária, entendo que a pesquisa padece de irregularidade ou vício grave que justifique a suspensão de divulgação dos resultados. A coligação impugnante sustenta ainda a existência de inconsistência dos dados de ponderação referentes a grau de instrução poderia levar a uma nefasta autoponderação.

Contudo, entendo que a reunião de escolaridades na formulação do questionário (ID 38372303) não prejudica a ponderação e tratamento dos dados obtidos, na mesma linha de raciocínio acima exposto quanto a faixa etária, tendo em vista que os dados do TSE não constam do regramento que trata da matéria, o qual apenas afirma deverá constar a ponderação quanto grau de instrução. Considerando a rapidez com os dados precisam ser coletados e tratados, seria demasiadamente oneroso e sem sentido algum, aplicar no questionário da pesquisa a divisão de grau de instrução na forma apresentada pelos relatório do TSE.

Quanto alegada divergência em relação ao nível econômico do entrevistado do que consta do plano amostral confrontado com o que consta da base de dados do registro da pesquisa. Entendo que não se verificam tais equívocos, pois, o agrupamento de algumas faixas não retira os eleitores do plano amostral Eventuais divergências serão mitigadas pela ponderação exigida pela própria Resolução para as discrepâncias entre as fontes e os dados.

Nos presentes autos, o primeiro tópico levantado pela representante, tido como irregular, diz respeito a inconsistência dos dados de ponderação referentes a “faixa etária” dos entrevistados constante do questionário com os dados existentes na base de dados do TSE, o que poderia levar a uma distorção de resultados devido a concentração indevida com o entrelace das faixas etárias contidas no questionário da pesquisa com as faixas etárias encontradas no banco de dados do TSE. Nesse ponto entendo, ao menos nesta fase processual, que a forma como consta no questionário, nesse ponto, não traria a alegada distorção de resultados, tendo em vista que qualquer diferença eventualmente detectada estaria abarcada pela margem de ponderação na percentagem indicada. Por outro lado, a legislação que trata da matéria não impõe a quem realiza pesquisa de opinião pública que siga uma base de dados específica, mas simplesmente que no plano amostral contenha ponderação quanto a faixa etária.

Assim, a divisão por faixa etária apresentada no questionário resta suficiente para assegurar a ponderação dos resultados quanto a faixa etária, não havendo que falar em direcionamento da pesquisa, e a mera suposição de direcionamento de seus resultados, conforme alegado pela coligação representante, não seria indício suficiente a retirar a confiabilidade da pesquisa.

Deste modo, em uma análise de cognição sumária, própria deste tipo de provimento, não vislumbro estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência pretendida, conforme acima exposto, razão pela qual a INDEFIRO o pedido liminar”.

Como se vê, o ato apontado como coator indica, de forma clara e suficiente, os fundamentos de fato e de direito que induzem à conclusão exarada.

Ao impugnante de qualquer pesquisa cabe apontar, de forma concreta, eventual indício de direcionamento dos entrevistados, o que não se identifica, nos presentes autos, sendo que meras suposições não se mostram suficientes, para a suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral.



No caso, os percentuais das categorias aglutinadas para a estratificação quanto ao grau de instrução e de faixas etárias no plano amostral estão em sintonia com os dados constantes da fonte oficial, no caso o TSE, sendo que pequenas diferenças devem ser corrigidas pela necessária ponderação a ser realizada com os demais critérios de estratificação. Ademais, como já afirmei em outros feitos, a norma de regência não estabelece que o instituto adote exatamente a estratificação constante da fonte pública por ele adotada.

Também não se verifica ilegalidade quanto à utilização do critério PEA/NÃO PEA, utilizado para estratificação do nível econômico. Conforme é sabido, trata-se de classificação da população em economicamente ativa (que exercem algum ofício, remunerado ou não) e não economicamente ativa, que, embora não empregadas, estão aptas a trabalhar.

Conforme bem observado pela autoridade impetrada, estando devidamente identificado no plano amostral da pesquisa o critério adotado pelo instituto (PEA ou NÃO PEA) e igualmente repetido no questionário aplicado, sem que haja disparidade entre o formulário da pesquisa e o seu registro no sistema PesqEle, não há que se falar em irregularidade apta a impedir a divulgação da pesquisa.

É de se ressalvar que, não se olvida que, para as eleições de 2018, esta Corte havia fixado entendimento pela irregularidade da adoção do critério PEA/NÃO PEA para a estratificação do nível econômico. No entanto, a matéria não é pacífica na Justiça Eleitoral e ainda não há posicionamento de mérito sobre o tema.

A esse respeito cita-se trecho de decisão proferida pelo Exmo. Des. Tito Campos de Paula, atual Presidente desta Corte e juiz auxiliar nas eleições de 2018, que em sentença proferida representação de impugnação de registro de pesquisa do instituto IBOPE (autos 0602029-91.2018.6.16.0000), teceu as seguintes considerações sobre tal critério:

Os representantes alegam que a pesquisa não apresenta estratificação por níveis econômicos (faixas de renda) limitando-se a destacar os respondentes economicamente ativos e economicamente inativos (critério PEA / Não PEA).

(...)

No que se refere ao nível econômico dos entrevistados o artigo 2º, IV, da Resolução TSE 23.549/2017 determina que para o registro de pesquisa eleitoral, o instituto de pesquisa deve informar a ponderação em relação ao nível econômico dos entrevistados, bem como qual a fonte pública dos dados utilizados, nos seguintes termos:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar no tribunal eleitoral ao qual compete fazer o registro dos candidatos, até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações:

(...) IV — plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;



Assim, analisando-se os dados acima apresentados verifica-se que a obrigação foi cumprida, eis que há menção da estratificação de acordo com o critério População Economicamente Ativa (PEA) e População Não Economicamente Ativa (Não PEA).

O PEA, que é fornecido pelo IBGE, é assim descrito por esse Instituto: “*População Economicamente Ativa (PEA) - É composta pelas pessoas de 10 a 65 anos de idade que foram classificadas como ocupadas ou desocupadas na semana de referência da pesquisa*”. (Consultado em <https://ww2.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/condicaodevida/indicadoresminimos/>, nesta data).

Esse índice apenas indica qual a porcentagem da população brasileira que é ativa, mas não traz dados acerca do nível econômico.

Ainda que numa análise perfuntória tenha-se entendido que a estratificação de nível econômico que a Resolução pretende não é a mera indicação da existência de renda, mas sim quais as faixas de renda nas quais se divide a população brasileira, analisando-se com mais profundidade a situação, verifica-se que esse entendimento, a nosso ver, não se mostra como o mais adequado, vez que não há qualquer determinação legal para que realize-se realização de várias subdivisões quanto aos níveis econômicos dos entrevistados.

E, também reavaliando-se melhor a situação, conclui-se que o fato de no questionário o Recorrente incluir campo específico para a indicação de faixa de renda, dividindo-o em oito campos, não significa ter adotado critério diverso ao indicar no registro apenas economicamente ativos e não economicamente ativos (PEA e não PEA), mas apenas mera aglutinação das faixas de renda economicamente ativos.

Conforme bem destacou o Ministério Público Eleitoral, adotou-se um critério de identificação de renda em vez de colher a informação de condição de empregados ou desempregados dos entrevistados.

Verifica-se que, embora este Tribunal Regional Eleitoral do Paraná tenha fixado tese (no julgamento do Recurso Eleitoral interposto na Representação 0600531/57.2018.6.16.0000) no sentido da impossibilidade de adoção do critério PEA / Não PEA para a estratificação do nível econômico, deve ser ponderado que a pesquisa fora registrada em 16 de agosto de 2018, sendo que a fixação de tese neste Regional ocorreu somente em sessão plenária realizada em 20 de agosto, não podendo se exigir da parte que se adequasse a tal posicionamento com a pesquisa já realizada ou em pleno andamento.

Ademais, a questão ainda não é pacífica na Justiça Eleitoral, conforme denota das decisões proferidas pelo TRE-PE citadas pelo IBOPE, destacando-se o seguinte trecho de decisão que toma-se a liberdade de reproduzir:

“A decisão acerca da matéria objeto do pedido liminar deste Mandamus já fora apreciada anteriormente e deferida por unanimidade por este Tribunal.

(...)

O Código Eleitoral, em seu art. 33, e o art. 2º da Resolução nº 23.453/2015, elencam o rol dos requisitos que devem necessariamente constar na pesquisa eleitoral. Dentre eles, encontramos a obrigatoriedade de se informar o plano amostral e a ponderação quanto ao nível econômico dos entrevistados. Porém, na pesquisa em análise, registrada sob o Protocolo PE-03445/2016 (fls. 51/52), realizada pela ora imetrante, pode-se averiguar que foram discriminados o



plano amostral e a ponderação de todos os elementos descritos no inciso IV do art. 33 da Lei n.º 9.504/97, inclusive no que diz respeito ao nível econômico dos entrevistados, nos seguintes termos:

"Plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado; intervalo de confiança e margem de erro:

Representativo do eleitorado da área em estudo, elaborada em dois estágios. No primeiro estágio faz se um sorteio probabilístico dos setores censitários, onde as entrevistas serão realizadas, pelo método PPT (Probabilidade Proporcional ao Tamanho), tomando a população de 16 anos ou mais residente nos setores como base para tal seleção. No segundo e último estágio, dentro dos setores sorteados, os respondentes são selecionados através de quotas amostrais proporcionais em função de variáveis significativas, a saber: IDADE: 16-24 (masculino) 24% (feminino) 22%; 25-34 (masculino) 28% (feminino) 27%; 35-44 (masculino) 22% (feminino) 21%; 45-54 (masculino) 15% (feminino) 14%; 55 e+ (masculino) 12% (feminino) 15%; INSTRUÇÃO: Até Ensino Médio (masculino) 83% (feminino) 77%; Ensino Superior (masculino) 17% (feminino) 23%; NÍVEL ECONÔMICO: Economicamente ativo (masculino) 82% (feminino) 56%; Não Economicamente ativo (masculino) 18% (feminino) 44%. Está prevista eventual ponderação para correção das variáveis sexo e idade, com base nos percentuais anteriormente mencionados, caso ocorram diferenças superiores a 3 pontos percentuais entre o previsto na amostra e a coleta de dados realizada. Para as variáveis de grau de instrução e nível econômico do entrevistado, o fator previsto para ponderação é 1 (resultados obtidos em campo). O nível de confiança estimado é de 95% e a margem de erro máxima estimada considerando um modelo de amostragem aleatório simples, é de 04 (quatro) pontos percentuais para mais ou para menos sobre os resultados encontrados no total da amostra. FONTE DOS DADOS: Censo 2010 / PNAD 2014 / TSE 2016 / Entre outras."

Ora, a legislação eleitoral não determina a forma de estratificação da amostra. Desta feita, mesmo que a empresa somente tenha subdividido o nível econômico em duas categorias, quais sejam, os "economicamente ativos" e os "não economicamente ativos", entendendo atendido o requisito previsto no citado inciso IV do art. 33 da Lei das Eleições, pois este não determina a realização de várias subdivisões quanto aos níveis econômicos dos entrevistados. Sendo assim, reproto que a exigência legal foi respeitada, pois o instituto de pesquisa demonstrou o plano amostral e a ponderação do nível econômico dos entrevistados, mesmo que apenas tenha subdividido em dois grupos.

Inclusive, até mesmo a autoridade coatora registra, em sua decisão, que "não há na legislação eleitoral uma normatização rígida, determinando a adoção de uma metodologia única para as pesquisas eleitorais, ou ainda qual a formulação estatística/parâmetro para a obtenção do plano amostral." (...)

Dianete do exposto, estando presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida de urgência, quais sejam, a plausibilidade do direito invocado e o perigo da demora, VOTO PELO DEFERIMENTO do pedido liminar para, nos moldes do que foi pleiteado, determinar a divulgação da Pesquisa Eleitoral n.º PE-03445/2016." (TRE-PE - Mandado de Segurança 0000450-04.2016.6.17.0000, publicada 23/09/2016 no DJE, nr. 213, página 09/13)



Deve ser sopesado também que ainda não há posicionamento de mérito firmado pelo TSE, comportando, portanto, discussão.

Assim, justamente por ser tema controvertido é que não justifica a suspensão da divulgação da pesquisa, mormente diante da ausência de indício concreto de desvios no resultado da pesquisa.

Em que pese no presente Mandado de Segurança contenha trechos de fundamentação insurgindo-se em face do critério adotado para os sistemas de controle de verificação, observo que tal argumentação não constou na petição inicial da representação de origem e, portanto, não foi objeto da decisão impugnada. Dessa forma, deixo de apreciá-lo.

Desse modo, evidencia-se quer as questões trazidas pelo impetrante apparentam demonstrar apenas a insatisfação quanto à metodologia adotada pelo instituto de pesquisa, o que foge do controle do Poder Judiciário.

Com efeito, a metodologia a ser adotada por cada instituto de pesquisa, trata-se de matéria *interna corporis*.

Nesse sentido, confira-se:

EMENTA: RECURSO ELEITORAL - PESQUISA - AUSÊNCIA DE FATOR DE PONDERAÇÃO NO PEDIDO DE REGISTRO DA PESQUISA - INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS - DESPROVIMENTO.

1. Presentes as informações necessárias no ato do registro da pesquisa eleitoral, nos termos do artigo 1º da Resolução TSE nº 23.364/11, e não demonstrada a ocorrência de fraude durante ou após a sua realização, não há motivo para impedir a divulgação do resultado da pesquisa.
2. Não há normatização legal impositiva acerca da adoção de uma metodologia única para as pesquisas eleitorais, a indicação de qual a formulação (matemática ou estatística) à obtenção do plano amostral ou da margem de erro, ou a especificação de nenhum parâmetro (ou variável) a ser usado na prática à correção da amostra.
3. Recurso desprovido.

(RECURSO ELEITORAL n 48234, ACÓRDÃO n 44285 de 11/09/2012, Relator LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA, Redator Designado DES. ROGÉRIO COELHO. Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 12/9/2012)

Assim, não se constatando, de plano, irregularidade na pesquisa, não há se falar em teratologia ou manifesta ilegalidade da decisão impugnada.

Logo, incabível o manejo de mandado de segurança, pelo que se **impõe desde logo o indeferimento da petição inicial.**



DISPOSITIVO

Nessas condições, **INDEFIRO a petição inicial**, com fundamento no art. 10, *caput*, da Lei nº 12.016/2009, e, via de consequência, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2020.

DES. VITOR ROBERTO SILVA – RELATOR



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 10/11/2020 21:26:52
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111020554095900000017953842>
Número do documento: 20111020554095900000017953842

Num. 18553616 - Pág. 9